



PROCESSO Nº	:	285471/2018
INTERESSADO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÍDER
GESTOR	:	NOBORU TOMIYOSHI
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA - DEFESA
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA
TÉCNICA	:	GONÇALINA MARIA DA SILVA AYALA
OS Nº	:	11883/2018

Senhor Secretário,

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de defesa da Representação de Natureza Interna - RNI nº 285471/2018, em desfavor da Prefeitura Municipal de Colíder, sob a responsabilidade do Sr. Noburo Tomiyoshi, sobre suposta irregularidade na contratação do Sr. Admar Agostini Manica como Controlador Interno da Prefeitura de Colíder, oriunda do chamado da Ouvidoria nº 14338/2018, processo nº 257630/18.

No relatório preliminar (Doc. Digital nº 168857/18), constatou-se a seguinte irregularidade:

NOBURO TOMIYOSHI – Prefeito / Período: 01/01/2017 à 31/12/2018

1) EB 99 CONTROLE INTERNO- GRAVE-99. Irregularidade referente à Controle Interno, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa TCE-MT n. 17/2010.



1.1 - Contratação por meio de cargo comissionado do Sr. Admar Agostini Manica para exercer o cargo de Controlador Interno, sendo que o referido servidor possui vínculo político - partidário o que contraria o disposto no artigo 11, inciso I da Lei Municipal n.º 2005/2008 juntamente com o caput do artigo 37, da Constituição Federal.

2- ANÁLISE DA DEFESA

Atendendo ao princípio do contraditório e da ampla defesa, assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/1988, o Sr. Noboru Tomiyoshi - Prefeito Municipal de Colíder, foi notificado mediante ofício n.º 1089/2018 datado de 30/08/2018 (Doc. Digital n.º 170992/2018).

Manifestação da Defesa

A defesa foi apresentada em 13/09/2018 conforme documento externo (Doc. Digital n.º 179795/2018), transcreve-se:

Sobre a informação técnica elaborada pela Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal que trata da referida Representação de Natureza Interna, relata o que segue:

Trata a presente manifestação em fazer contraposição às alegações de suposta prática de atos considerados irregulares constantes da denúncia à ouvidoria, chamado 1438/2018, que originou o processo de n.º. 257630/2018.

Alega o denunciante, que este gestor ao nomear o senhor Admar Agostini Manica, para o cargo de Controlador Interno do município de Colíder-MT, através da Portaria de n.º. 290/2018 de 01/02/2018, estaria praticando suposta irregularidade por contratar, para o referido cargo, agente com vínculo político-partidário, ferindo o que disciplina a Lei Municipal n.º. 2005/2008.

Referido dispositivo legal, traz no inciso I do art. 11 o que segue:

“Artigo 11 – Além dos impedimentos capitulados no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, é vedado aos servidores com função nas atividades de Controle Interno exercer:

I – atividade político-partidária;” (grifamos)



Como se vê, há expressa vedação ao agente do controle interno que esteja filiado a qualquer agremiação partidária.

Realmente a análise feita pelo setor técnico constatou a filiação partidária ativa por parte do controlador interno do município, como demonstrado na lista de filiados do partido Democratas, anexada à presente Representação de Natureza Interna, ora combatida.

Pois bem, até esse ponto existe a aparência de que assiste razão ao denunciante, já que presentes os indícios necessários à prática da suposta irregularidade.

Porém usaremos o presente expediente para demonstrar, inclusive por documentos, que o que de fato ocorreu foram problemas externos e fora do alcance de solução por este gestor ou pelo agente nomeado pelo cargo.

Quando surgiu a necessidade da contratação, para o cargo de controlador interno do município, dentre os candidatos que atenderiam as exigências para ocupação do cargo, este gestor e sua equipe tomou todas as precauções para atender o que disciplina a Lei Municipal nº. 2005/2008, que versa exclusivamente sobre o sistema de controle interno, senão vejamos:

“Artigo 8º – Deverá ser criado no Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo 01(um) cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, a ser preenchido por servidor ocupante de cargo de Controlador Interno, o qual responderá como titular da correspondente Unidade de Controle Interno.

Parágrafo único – **O ocupante deste cargo deverá possuir nível de escolaridade superior e demonstrar conhecimento sobre matéria orçamentária, financeira e contábil, e respectiva legislação vigente, além de dominar os conceitos relacionados ao controle interno e à atividade de auditoria.**” (grifamos)

Além do dispositivo acima citado, tomou-se o cuidado em atender o que dispõe o art. 11 da referida Lei Municipal e, neste caso em específico a urgência da desfiliação partidária.

Para nossa surpresa, a presente RNI nos traz a informação de que permanece nos registros do Tribunal Superior Eleitoral a filiação ativa do senhor Admar Agostini Manica, fato que nos fez interpelá-lo para que pudesse se explicar acerca do alegado, através do OFÍCIO GP Nº 393/2018 de 06/09/2018, que ora anexo.

Em resposta datada de 11/09/2018, o senhor controlador, em síntese respondeu o que segue:

1 – Que em meados de janeiro, com a possibilidade da sua contratação para o cargo de Controlador Interno, e por saber da vedação da participação política o Sr. Admar Agostini Manica formalizou o seu pedido de desfiliação do partido Democratas;

2 - Para demonstrar o alegado juntou cópia do pedido de desfiliação datado de 18/01/2018 e recebido pelo presidente regional do partido, Deputado Estadual Dilmar Dal Bosco, no dia 22/01/2018;

3 - Que após a ciência pela RNI de que permanece na lista dos filiados do Democratas, enviou e-mail à secretaria do partido, no dia 11/09/2018, expondo os fatos e solicitando informações;

4 - Que em resposta por e-mail datado de 11/09/2018, a secretária Adriane Nascimento, informou que confirmou com o ex-presidente do partido o pedido de desfiliação e que lamenta o fato do referido pedido não ter sido submetido na lista de filiados entregue dia 13 de abril e que tal fato se deve a uma falha interna, pelo reduzido número de funcionários da legenda e que por conta da refundação do partido, que terminou por destituir a composição de 09 diretórios estaduais da legenda, inclusive de Mato Grosso, e o recebimento de filiações de dissidentes do PSB como exemplo Mauro Mendes que figura como candidato do partido ao governo do estado, causou grande movimentação interna e acabou por ocorrerem alguns erros como o caso do senhor Admar Agostini Manica;



5 - Por fim a secretária do partido, comunicou ao TSE a desfiliação do solicitante, porém a oficialização somente ocorrerá quando da submissão da próxima lista de filiados que, pela Lei, somente ocorrem em abril e outubro de cada ano;

6 - Como prova do alegado o controlador juntou cópia dos citados documentos que agora anexamos.

Conforme demonstrado, se trata de falha no processo de desfiliação do servidor ocupante do cargo de controlador interno do município e que, por se tratar de procedimento que cabe à legenda partidária, pois somente ela detém o acesso ao sistema, nem este gestor ou o servidor podem ser responsabilizados pelo alegado. Em todo o caso, além da comunicação tardia do partido ao TSE, repisa-se por falha exclusiva da agremiação, esta administração determinou que o servidor em comento junte a documentação que possui e peça à justiça eleitoral o cancelamento da referida filiação.

Por essas razões e, sobretudo com vista ao princípio da boa fé, é que se requer seja arquivada a presente Representação de Natureza Interna, pois em nenhum houve desídia deste gestor, mas sim que ocorreu falha por parte do partido Democratas. Sendo só para o momento e na esperança de ter justificado todos os pontos levantados pela equipe nos colocamos ao inteiro dispor para eventuais explicações complementares se Vossa Excelência julgar necessário. Respeitosamente.

O gestor apresentou os seguintes documentos:

- Comunicado de desligamento do Partido Democratas, datado de 18/01/2018 do Sr. Admar Agostini Manica (Doc. Digital nº 179795/2018, fl.10);
- E-mail do Sr. Admar Agostini Manica ao Partido Democratas reiterando a baixa de sua filiação(Doc. Digital nº 179795/2018, fl. 09);
- E-mail da secretária do Partido Democratas em resposta ao e-mail do Sr. Admar Agostini Manica (Doc. Digital nº 179795/2018, fl.11).

Análise da Defesa:

Observa-se que o gestor infringiu o Art. 11 da Lei Municipal nº 2005/2008 que “dispõe sobre o sistema de Controle Interno do Município de Colíder Estado de Mato Grosso e dá outras providências” para atuar como Controlador Interno é preciso atender algumas exigências:



Artigo 11 – Além dos impedimentos capitulados no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, é vedado aos servidores com função nas atividades de Controle Interno exercer:

- I – atividade político-partidária;
- II – patrocinar causa contra a Administração Pública Municipal

Na análise dos fatos fica evidente que a nomeação do servidor com vínculo político-partidário, denota clara afronta ao art. 11 inc. I da Lei nº 2005/2008 juntamente aos Princípios Constitucionais previsto no caput do art. 37, da Constituição Federal, uma vez que o Sr. Admar Agostini Manica atualmente exerce o cargo de Controlador Interno da Prefeitura de Colíder e ainda possui vínculo político-partidário com o partido Democratas.

Constata-se que os argumentos/documentos apresentados pelo Sr. Noboru Tomiyoshi, não altera o apontamento do relatório técnico preliminar, portanto, **irregularidade mantida.**

3. CONCLUSÃO

Após análise da defesa apresentada, conclui-se que os argumentos/documentos apresentados pelo gestor não são suficientes para saneamento da irregularidade apontada no relatório técnico preliminar:

NOBURO TOMIYOSHI – Prefeito / Período: 01/01/2017 à 31/12/2018

1) EB 99 CONTROLE INTERNO- GRAVE-99. Irregularidade referente à Controle Interno, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa TCE-MT n. 17/2010.

1.1 - Contratação por meio de cargo comissionado do Sr. Admar Agostini Manica para exercer o cargo de Controlador Interno, sendo que o referido servidor



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
Telefones: (65) 3613-7586 / 7584
e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

possui vínculo político - partidário o que contraria o disposto no artigo 11, inciso I da Lei Municipal n.º 2005/2008 juntamente com o caput do artigo 37, da Constituição Federal.

É informação que se submete à apreciação superior.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, em Cuiabá, 25 de setembro de 2018.

GONÇALINA MARIA DA SILVA AYALA

Técnico de Controle Público Externo